



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**  
**01ª Vara Federal de Duque de Caxias**  
**Processo nº 0001112-95.2011.4.02.5118 (2011.51.18.001112-8)**

**Autor: CONTERRA MINERACAO E COM/ LTDA**

**Réu: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES E OUTROS**

### **DECISÃO**

Cuida-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, proposta por **CONTERRA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** em face de **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE e OUTROS**, em que a autora pretende a imposição de obrigação de não fazer aos réus, qual seja, a de não adentrarem área em que se encontra jazida, objeto de concessão de lavra pelo DNPM (Portaria 029/2007, fl. 26). Alega a autora que os réus, a fim de executarem obras de implantação e pavimentação do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro na BR – 493/RJ, teriam esbulhado a posse da área objeto da concessão, regularmente concedida e em pleno vigor. Pede a concessão da liminar, sem a oitiva dos réus.

À fl. 87, determinei a emenda da inicial.

A autora peticionou à fl. 90, incluindo, no pólo passivo: Fundação Departamento de Estradas de Rodagem – DER/RJ; Consórcio Arco Metropolitano do Rio de Janeiro; Construtora Norberto Odebrecht S/A e Construtora Andrade Gutierrez S/A.

Embora não tenha incluído o Estado do Rio de Janeiro, conforme despacho de fl. 87, creio que, a despeito do referido ente ter celebrado o Convênio nº TT – 282/2007-00 (fl. 73), por intermédio da Secretaria Estadual de Obras, com o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, houve a interveniência do DER, fundação responsável pela conservação e construção das rodovias no Estado do Rio de Janeiro, de modo que reputo desnecessária a citação do Estado do Rio de Janeiro para a presente ação cautelar.

Quanto à determinação da indicação das pessoas jurídicas que compõem o Consórcio Arco Metropolitano do Rio (Construtora Norberto Odebrecht S/A e Construtora Andrade Gutierrez S/A), o autor se desincumbiu de seu ônus, arrolando, também, o consórcio. Lembro que o consórcio, embora possua inscrição no CNPJ, não detém personalidade jurídica (§ 1º do art. 278 da Lei 6.404/1976). Logo, não possui capacidade de direito e, com isso, capacidade processual (art. 7º do CPC). Não deve figurar no pólo passivo.

**Passo a analisar o pedido de liminar. Decido.**

A autora é sociedade empresária destinada à extração de minerais não metálicos e seus beneficiamentos, ao comércio de materiais de construção e à incorporação imobiliária.



Por meio da Portaria nº 29, de 2 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União, em 6 de março de 2007 (fl. 26), a referida sociedade, ora autora, obteve a concessão de jazida para lavar areia, no município de Duque de Caxias, em área de 45,23 ha, delimitadas por um polígono, cujas coordenadas estão especificadas na mencionada portaria, em conformidade com os arts. 7º e 43 do Código de Minas.

A fim de demonstrar a vigência da concessão e a regularidade da empresa, a autora juntou aos autos: (i) certidão nº 005/2009 expedida pelo DNPM, que demonstra a vigência da referida concessão; (ii) Licença de Operação LO Nº FE013477 (fls. 33/36); (iii) Licença de Instalação LI Nº FE011694 (fls. 37/39); (iv) Licença Prévia LP Nº FE011137 (fls. 40/41); Alvará de Licença para Localização, expedido pelo município de Duque de Caxias (fl. 45).

Ocorre que, em razão da celebração do Convênio nº TT – 282/2007-00 (fl. 73) entre o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria Estadual de Obras, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, formalizaram-se, entre as partes, as cláusulas para implementação da execução das obras de implantação e pavimentação do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro na BR-493/RJ, compreendendo obras de terraplanagem, drenagem, pavimentação, obras de arte especiais. Autorizou-se, outrossim, ao Estado do Rio de Janeiro e à fundação DER, a realização das desapropriações que se fizerem necessárias (fls. 73/80).

Alega o autor que, ao executar as referidas obras, os réus estão turbando a posse da área objeto da concessão da lavra, impedindo, com isso, o regular desenvolvimento da atividade empresarial. As turbações à posse da autora remontam a 2009, constando, inclusive, registros de ocorrências policiais (61ª DP em Xerém, Duque de Caxias, fls. 61/64).

À fl. 66, consta ofício da Secretaria do Estado de Obras, datado de 19/05/2010, encaminhado à autora, informando-lhe que o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM expedira, a pedido da referida secretaria, Declaração de Dispensa de Título Minerário (002/2010), segundo a qual “...os trabalhos de desmonte de material in natura e movimentação de terra para a execução de obra localizada no trecho do Plano de Aceleração do Crescimento... nas áreas de interesse descritas abaixo, enquadram-se no § 1º do art. 3º do Código de Mineração, dispensando, portanto, outorga de título minerário.” A respeito da referida licença, o juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti (processo 008664-02.2010.4.02.5101), concedeu a liminar, no sentido de suspender a eficácia da dispensa, ante a ofensa à concessão, à autora, do direito de exploração econômica da área em questão, não obstante o disposto no § 1º do art. 3º do Decreto-lei 227/67 (*Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras*



*gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra).*

Consoante demonstrado pela autora, a concessão para a lavra da areia localizada na área em questão está em pleno vigor. A autora juntou as autos cópias de certidão do DNPM e de licenças concedidas por órgão ambiental, que demonstram a vigência e a regularidade de sua atividade empresarial, consistente na exploração econômica da areia localizada na área mencionada na Portaria 29/2007.

Não pode o Poder Público, após regular concessão da lavra, irrogar-se no direito à utilização da área em questão, impedindo o uso legítimo pelo concessionário, sem a devida indenização. É que, para a exploração da área, a autora, detentora de título legítimo, concedido pela União, promoveu e promove uma série de compromissos de ordem financeira, administrativa e trabalhista. A inviabilização da atividade econômica, por ato do Poder Público, após concessão da lavra, lesionaria, de forma injusta, o patrimônio da concessionária, podendo, inclusive, provocar a falência da sociedade empresária.

O disposto no § 1º do art. 3º do Código de Minas não pode ser interpretado de forma isolada. O referido dispositivo apenas pretende esclarecer que a realização das atividades lá especificadas não exige a observância dos preceitos estabelecidos pelo referido código, sem, com isso, autorizar o Poder Público à promoção da paralisação de atividade, sem a devida indenização, em área objeto de concessão regularmente (RE-AgR/SP 140254, Rel. Celso de Mello, j.05/12/1995, 1ª Turma, DJ 06/06/1997 e RE 189964/SP, Rel. Carlos Velloso, j. 07/05/1996, 2ª Turma, DJ 21/06/1996).

Verifico, portanto, que estão presentes os pressupostos para deferimento da liminar. A plausibilidade do direito alegado está demonstrada, conforme a fundamentação supra. O *periculum in mora* decorre dos prejuízos à atividade econômica do concessionário.

Isso posto **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar aos réus que se abstenham de adentrar a área explorada pela mineradora Conterra Mineração e Comércio Ltda, área essa conhecida como Fazenda Penha Caixão, localizada na Estrada das Escravos, s/n, Amapá, Xerém, Duque de Caxias, RJ (coordenadas na Portaria 029/2007 do DNPM) e de retirar a areia que o autor explora de forma legítima, sob pena de imposição de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 461, § 4º, do CPC), ressalvada a possibilidade de majoração, caso necessária (art. 461, § 6º, do CPC). Os réus deverão retirar todos os equipamentos e maquinários porventura mantidos na área objeto da concessão. O oficial de justiça deverá certificar o cumprimento da liminar.

Intimem-se e cite-se. Intimem-se Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro (DER/RJ); Construtora Norberto Odebrecht S/A e Construtora Andrade Gutierrez S/A para



1ª Vara Federal  
Seção Judiciária  
de Janeiro.

Fls. \_\_\_\_\_



cumprimento da liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no que se refere à € desocupação da área em questão e de modo imediato quanto ao impedimento à extração da areia da referida área. Citem-se para apresentação de resposta, no prazo legal.

À SEDIS-DC para excluir do pólo passivo Consórcio Arco Metropolitano do Rio de Janeiro.

Após, venham-me imediatamente conclusos para sentença.

Duque de Caxias, 04 de julho de 2011.

ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO  
Juiz(a) Federal Substituto(a)